

PROVIMENTO Nº 12/2009

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE
NASCIMENTO FEITO APÓS O
DECURSO DO PRAZO LEGAL.**

O DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a simplificação do registro de nascimento feito após o decurso do prazo legal, nos termos do art. 46, §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO caber ao Oficial do Registro Civil avaliar a sinceridade da declaração prestada pelo registrando, bem como a idoneidade das testemunhas por ele apresentadas;

CONSIDERANDO que, se por um lado a lei visa à agilização e desburocratização do registro, facilitando, assim, a vida do registrando, por outro, pode ensejar que pessoas portadoras de desvio ético e moral tentem dela beneficiar-se para fins escusos e imorais,

RESOLVE:

Art. 1º. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão apresentadas ao Oficial de Registro Civil da Unidade de Serviço do lugar da residência do interessado.

Art. 2º. O requerimento de registro será assinado pelo interessado e por duas testemunhas, e conterà os requisitos constantes do art. 7º deste Provimento, no que couber.

Art. 3º. Se a declaração de nascimento se referir a quem já tenha completado doze anos de idade, as testemunhas assinarão o requerimento na presença do

oficial, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, se for o caso, seu representante legal, para verificar, pelo menos:

- a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;
- b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc);
- c) quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não-realização do registro no prazo devido;
- d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos, preferindo-se as que tiverem idade superior à dele;

Art. 4º. Cada entrevista será feita em separado e o oficial reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o, juntamente com o entrevistado;

Art. 5º. Das entrevistas realizadas o oficial dará, ao pé do requerimento, minuciosa certidão sobre a satisfação dos elementos aludidos no art. 3º.

Art. 6º. Em qualquer caso, se o oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

§ 1º A suspeita poderá ser relativa à nacionalidade do registrando, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido das testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, também ao pé do requerimento, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao Juiz competente.

Art. 7º. Ao recepcionar os autos da suspeita suscitada pelo Oficial, o Juiz, ao considerá-la infundada, ordenará a realização do registro; caso entenda que a suspeita tenha consistência, designará audiência de justificação ou poderá exigir outra prova idônea, podendo ordenar, ainda, em sendo o caso, o encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público para as providências penais pertinentes.

Art. 8º. Do requerimento constará em relação ao interessado:

- a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento, e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
- b) o sexo;

- c) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- d) o prenome e o sobrenome;
- e) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- f) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual;
- g) os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos;
- h) a atestação por duas (2) testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, números de documento de identidade e de inscrição no CPF, profissão e residência).

Art. 9º. Sempre que possível, o requerimento será acompanhado pela declaração de nascido vivo, expedida por maternidade ou estabelecimento hospitalar.

Art. 10. O requerimento poderá ser preenchido em formulário fornecido pelo oficial.

Art. 11. O oficial certificará a autenticidade da firma lançada no requerimento pelo interessado, por seu representante legal e pelas testemunhas.

Art. 12. Caso seja o interessado analfabeto e sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do oficial.

Art. 13. Se o requerimento for formulado, em hipótese que o permita, pelo próprio registrando, o estabelecimento de sua filiação dependerá da anuência dos apontados pais.

Art. 14. Lavrado o assento no livro respectivo, haverá anotação, com indicação de livro e folha, no requerimento, que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as provas apresentadas.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 04 de setembro de 2009.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça